

PROJETO DE LEI N.º 9.994-A, DE 2018

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera os artigos 95 e 101 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do de nº 10488/18, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA: E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 10488/18

- III Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
 - Parecer da relatora
 - Substitutivo oferecido pela relatora
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º.** Os artigo 95 e 101 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos Conselhos Tutelares. (NR).

Art.1	01	 							

- §12 Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (NR).
- **Art. 2º.** Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, o artigo 95 trata dos poderes e órgãos responsáveis por fiscalizar as entidades, governamentais ou não, de atendimento, incumbidas do planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes.

Ocorre que entre os responsáveis pela fiscalização de tais entidades, o artigo não elenca a Defensoria Pública. No entanto, entendemos que a Defensoria Pública se constitui num órgão que em muito contribui na tutela dos direitos e interesses de crianças e adolescentes e por assim ser, certo que a Defensoria Pública deve ser incluída como ente autorizado a fiscalizar as entidades de atendimento.

Ademais, para aumentar o potencial de reabilitação e reintegração de crianças e adolescentes, a Defensoria Pública também deve ter acesso ao cadastro de que trata o artigo 101 §11. Este cadastro contém informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional, que trazem informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências, e pugnamos pelo reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI № 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I Disposições Gerais

- Art. 90. As entidades de atendimentos são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:
 - I orientação e apoio sócio-familiar;
 - II apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - III colocação familiar;
- IV acolhimento institucional; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- V prestação de serviços à comunidade; (<u>Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594</u>, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)
- VI liberdade assistida; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)
- VII semiliberdade; e (<u>Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594</u>, <u>de 18/1/2012</u>, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)</u>
- VIII internação. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)
- § 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se

o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010*, *de 3/8/2009*)

- § 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:
- I o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;
- II a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;
- III em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.
- § 1º Será negado o registro à entidade que: (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
 - b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
 - c) esteja irregularmente constituída;
 - d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
- e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
- § 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

Seção II Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO	
CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTE	

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante, termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

- III matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 13.257, de 8/3/2016)
- V requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII acolhimento institucional; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- VIII inclusão em programa de acolhimento familiar; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- IX colocação em família substituta. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
- § 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
- § 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:
- I sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;
 - II o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
 - III os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;
- IV os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
 - § 6º Constarão do plano individual, dentre outros:
 - I os resultados da avaliação interdisciplinar;
 - II os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

- III a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 9° Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)
- § 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.
- § 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.
- § 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.
- § 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
 - § 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de

ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

- § 5° Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)
- § 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

PROJETO DE LEI N.º 10.488, DE 2018

(Do Sr. Cícero Almeida)

Altera a redação do §12 do Art. 101 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para Incluir a Defensoria Pública como órgão com direito de acesso ao cadastro indicado no §11 do Art. 101 do citado diploma legal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9994/2018.

- Art. 1º Inclui a defensoria pública como órgão com direito de acesso ao cadastro indicado no §11 do Art. 101 da presente Lei, que passa a ter a seguinte redação:
- § 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do adolescente e da Assistência Social, e a *Defensoria Pública*, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.
 - Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria pública cumpre seu papel de forma exitosa no acompanhamento prático diário da aplicação do ECA, assumindo importância capital para as crianças em estado de vulnerabilidade social na garantia de direitos, ante a uma frequência cada vez maior de violação e de conflito com a Lei.

Para otimizar as ações da Defensoria Público com relação ao atendimento

socioeducativo dos centros de acolhimento e outras medidas protetivas, a Defensoria Pública deverá ter acesso ao cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob e responsabilidade da justiça , com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei, haja vista que, inexiste tal acesso por falta de previsão legal

Sala das sessões 26 de junho de 2018.

Cícero AlmeidaDeputado Federal PHS/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção III Da Família Substituta

Subseção I Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

- § 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.010, de 3/8/2009)
- § 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:
- I que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;
- II que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;
- III a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTECÃO

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I encaminhamento aos pais ou responsável, mediante, termo de responsabilidade;
- II orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental:
 - IV inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio

- e promoção da família, da criança e do adolescente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 13.257, de 8/3/2016)
- V requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII acolhimento institucional; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- VIII inclusão em programa de acolhimento familiar; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- IX colocação em família substituta. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
- § 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
- § 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:
- I sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos:
 - II o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
 - III os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;
- IV os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 5° O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
 - § 6º Constarão do plano individual, dentre outros:
 - I os resultados da avaliação interdisciplinar;
 - II os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e
- III a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem

tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

- § 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 8° Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 9° Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017*)
- § 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
- Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.
- § 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.
- § 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.
- § 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do
pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta
prioridade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)
§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de
paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. (Parágrafo acrescido pela
Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.994, DE 2018

Apensado: PL nº 10.488/2018

Altera os artigos 95 e 101 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 -Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA

JÚNIOR

Relatora: Deputada ANA PAULA

LIMA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca alterar a redação dos arts. 95 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A inclusa justificação aduz que a Defensoria Pública se constitui num órgão que em muito contribui na tutela dos direitos e interesses de crianças e adolescentes e, por isso, deve ser incluída como ente autorizado a fiscalizar as entidades de atendimento.

Em apenso, acha-se o PL 10488/2018, do ilustre Deputado Cícero Almeida, que altera a redação do §12 do Art. 101 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a Defensoria Pública como órgão com direito de acesso ao cadastro indicado no §11 do art. 101 do citado diploma legal.

Cuida-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Neste colegiado, escoado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.





II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

A Defensoria Pública presta atendimento especializado para promover e defender direitos de crianças e adolescentes, atuando no âmbito protetivo, socioeducativo e de educação em direitos. Na área protetiva, a Defensoria Pública tem legitimidade para propor medidas judiciais ou extrajudiciais para a tutela de interesses coletivos ou individuais de crianças e adolescentes, podendo ainda representar junto aos sistemas internacionais de proteção. Já na socioeducativa, a Defensoria tem o dever legal de assegurar aos adolescentes em conflito com a lei o pleno exercício de seus direitos e garantias fundamentais, como o acesso à saúde e à educação.

A proposta legislativa apresentada pelo nobre Deputado Rubens Júnior, no sentido de incluir no rol de entes responsáveis pela fiscalização das entidades encarregadas da execução de programas de proteção e socioeducativos para crianças e adolescentes, é uma medida necessária, visto que é uma das funções deste órgão, zelar pela proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Além disso, a proposta apensada, do Deputado Cícero de Almeida, permite que a Defensoria Pública tenha acesso ao cadastro com informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade. Esse cadastro retrata a situação jurídica de cada acolhido e as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, conforme estabelecido pelo §11º do artigo 101 da Lei 8.069/90.





A atuação da Defensoria Pública, em posse das informações deste cadastro, aumentará o potencial de reabilitação e reintegração de crianças e adolescentes, além de otimizar as ações deste órgão com vistas ao atendimento socioeducativo nos centros de acolhimento.

Por essas razões, merecem prosperar as proposições em tela, porquanto fazem justiça ao reconhecer o trabalho fundamental exercido por essa instituição.

À luz do exposto, votamos pela aprovação do PL 9994/18 e do PL 10488/18, ambos na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala das Comissões, em de de 2024.

ANA PAULA LIMA Deputada Federal PT/SC Vice-Líder do Gov. na CD Relatora





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL 9994, DE 2018, E AO PL 10488, DE 2018

Altera os artigos 95 e 101 da lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - estatuto da criança e do adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 95 e 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos Conselhos Tutelares. (NR). "

Art.	101	 	 	

...

§ 12 Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento (NR). "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2024.

ANA PAULA LIMA Deputada Federal PT/SC Vice-Líder do Gov. na CD Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI № 9.994, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 9994/2018, e do PL 10488/2018, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Jeferson Rodrigues, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO Presidente



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL 9994, DE 2018, E AO PL 10488, DE 2018

Altera os artigos 95 e 101 da lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - estatuto da criança e do adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 95 e 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos Conselhos Tutelares. (NR). "

Art. 101.	 	 	

§ 12 Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento (NR). "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**Presidente





FIM DO DOCUMENTO